



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002685/2003-88
Recurso nº : 130.116
Acórdão nº : 201-79.376

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	17 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PREFEITURA DO RECIFE
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	15 / 02 / 07
Rubrica	

PIS/Pasep. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS/Pasep recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96), também não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inc. II e parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relata dos e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PREFEITURA DO RECIFE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002685/2003-88
Recurso nº : 130.116
Acórdão nº : 201-79.376

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
Eude Pessor Santana Mat. SIAPE 91440	

2ª CC-MF
FL. _____

Processo nº : 10480.002685/2003-88
Recurso nº : 130.116
Acórdão nº : 201-79.376

Recorrente : PREFEITURA DO RECIFE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/113), protocolado em 06/12/2004, contra a r. decisão de fls. 91/97, e exarada pela 2ª Turma da DRJ do Recife-PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade” de fls. 27/35 e 72/80, deixando de homologar as Declarações de Compensação de fls. 01/02 (Processo nº 10480.002685/2003-88, de 20/03/2003: Crédito de R\$ 2.613.853,48, pagamentos indevidos e 12/92 a 12/94; Débitos: R\$ 800.874,03, vencimento em 15/12/2002; R\$ 629.386,57, vencimento em 15/01/2003; R\$ 650.000,00, vencimento em 14/02/2003; R\$ 533.632,88, vencimento em 14/03/2003), fls. 37/38 (Processo nº 10480.006420/2003-59, de 13/06/2003: Crédito de R\$ 2.214.085,33, sem demonstrativo de pagamentos indevidos; Débitos: R\$ 2.214.115,33, vencimento em 15/04/2003, R\$ 752.461,22; vencimento em 15/05/2003, R\$ 797.490,01; vencimento em 13/06/2003, R\$ 664.164,10) e fls. 40/41 (de 01/09/2003: Crédito R\$ 155.590,64, sem demonstrativo de pagamentos indevidos; Débito: R\$ 668.248,34, vencimento em 15/07/2003), respectivamente indeferidas por Despacho decisório da Sesit/IRPJ da DRF em Recife - PE em 25/03/2003 (fls. 19/20), por meio das quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos oriundos “de parte de pagamentos de PASEP sobre a receita orçamentária efetuados nos anos de 1992 a 1994, com débitos do próprio PASEP dos meses de novembro de 2002 a fevereiro de 2003” (cf. fl. 72).

O Colegiado de Primeira Instância, por meio do Acórdão DRJ/REC nº 9.257 indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1992 a 30/11/1994

Ementa: DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES - O julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributário e aduaneiros.

RESTITUIÇÃO - PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear restituição, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

PASEP. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a suspensão da execução dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, a exigência da contribuição para o PASEP é feita com base na Lei Complementar nº 08/1970 e em toda a legislação posterior com ela consentânea. Em consequência, o prazo de recolhimento do PIS/PASEP, a partir de 1989, não corresponde mais ao sexto mês, contado do fato gerador.

Solicitação Indeferida”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002685/2003-88
Recurso nº : 130.116
Acórdão nº : 201-79.376

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	17 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2ª CC-MF
Fl.

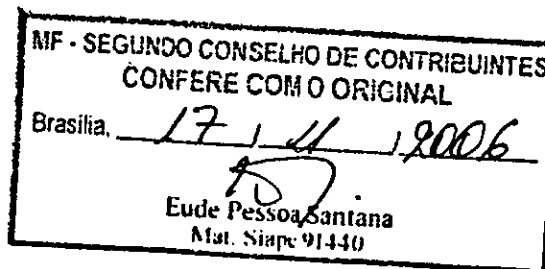
Conforme o AR de fl. 100, a interessada foi intimada da decisão, por via postal, em 11/11/2004.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 101/113) oportunamente apresentadas, a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensado, tendo em vista que: a) embora não negue *"o prazo para postular, em juízo, a repetição de numerários recolhidos indevidamente ou a maior exaure-se em 5 anos, contados a partir da extinção definitiva do crédito tributário... à luz do disposto no artigo 168"* do CTN e *"esta limitação cronológica, estando especificamente atada ao instituto da repetição de indébito tributário, não desborda destas raias para alcançar a figura da compensação de créditos tributário"*; b) *"a forma de cálculo" do PIS "foi alterada mediante a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de sorte que a base seria apurada no mês imediatamente anterior e não mais no sexto mês anterior."* e que *"tais Decretos-Leis foram declarados inconstitucionais pelo" STF* sendo certo que *"o Senado Federal em 1995 retirou tais normas do nosso direito positivo, à guisa da Resolução de nº 49."* razão pela qual *"até a edição da Medida Provisória nº 1.215/95, a matéria continuou regida pelas Leis Complementares 07 e 08"* sendo que *"durante o período de vigência dos malfadados decretos-lei, este Município recolheu com base nos seus ditames, o que, numa época inflacionária, ocasionou recolhimentos muito superiores ao devido."*

É o relatório. Passo ao voto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002685/2003-88
Recurso nº : 130.116
Acórdão nº : 201-79.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele todo conhecimento, mas no mérito não merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Dec. da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto, verifica-se que por meio das Declarações de Compensação formuladas em 20/03/2003 (fls. 01/02), em 13/06/2003 (fls. 37/38) em 01/09/2003 (fls. 40/41), e respectivamente indeferidas por Despacho decisório da Sesit/IRPJ em 25/03/2003 (fls. 19/20), a ora recorrente pretendia a compensação de débitos vencidos no período 12/2002 a 07/2003, com supostos créditos de Pasep contra a Fazenda, decorrentes de recolhimentos indevidos efetuados no período de 12/92 a 12/94 (cf. planilha de fl.02 e Darfs de fls. 06/17), cujo prazo para restituição já tinha expirado desde 10/10/2000.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96), também não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inc. II e parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "*créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*" (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública – vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião das Declarações de Compensação de 20/03/2003, fls. 01/02; de 13/06/2003, fls. 37/38; e de 01/09/2003, fls. 40/41 –, os débitos indevidamente compensados (Processo nº 10480.002685/2003-88, débitos: R\$ 800.874,03, vencimento em 15/12/2002; R\$ 629.386,57, vencimento em 15/01/2003; R\$ 650.000,00, vencimento em 14/02/2003; R\$ 533.632,88, vencimento em 14/03/2003; Processo nº 10480.006420/2003-59, Débitos: R\$ 752.461,22, vencimento em 15/04/2003; R\$ 797.490,01, vencimento em 15/05/2003; R\$ 664.164,10, vencimento em 13/06/2003; R\$ 668.248,34,

for

Red



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002685/2003-88
Recurso nº : 130.116
Acórdão nº : 201-79.376

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
--

2º CC-MF
Fl. _____

vencimento em 15/07/2003), devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA